

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1366/76

INTERESSADO: ESCOLA SENAI "ARMANDO DE ARRUDA PEREIRA" / S. Caetano do Sul
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no período de 1972 a 1975 em curso, supletivo de qualificação IV

RELATOR : Conselheiro LIONEL CORBEIL

PARECER CEE N° 1017/77 - CESC - Aprov. em 23/11/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 Em 27/2/1976, em ofício encaminhado à COGSP, a direção da Escola SENAI "Armando de Arruda Pereira", localizada em São Caetano do Sul, SP, na rua Niterói, 180, vinculada à 1ª IREP, onde funciona o Curso Supletivo de 2º grau na modalidade de Qualificação Profissional em Cerâmica, autorizada pela Portaria CET de 03/12/75, publicada no Diário Oficial de 5/12/75, pág. 33, solicita sejam convalidados os atos escolares praticados no período de 1972 a 1975, anteriormente à publicação do ato de autorização em apreço.

1.2 Em 11/06/76 o Coordenador da COGSP solicitou à DRE-Sul que providenciasse a juntada de relatório referente ao período de 1972 a 1975, sobre as habilitações de: Diretor, Secretário e Professores, bem como a situação dos alunos e o cumprimento dos mínimos exigidos com referência a currículo, dias letivos e carga horária.

1.3 O mesmo sr. Coordenador declara a fls. 25 haver recebido as informações solicitadas e pede que os autos sejam encaminhados ao egrégio Conselho Estadual de Educação, por se tratar de convalidação de atos escolares.

1.4 O processo, proveniente do Gabinete do sr. Secretário da Educação, foi protocolado neste Conselho em 30/11/76.

1.5 A demora de um ano para atender ao caso em tela deve-se ao fato de ter o processo sido baixado três vezes em diligência, sendo a última referente ao Plano de Curso da escola, que foi aprovado na sessão Plenária de 5 de setembro de 1977 pelo Parecer CEE nº 759/77 (última folha).

2. APRECIÇÃO

2.1 Todo o problema de convalidação dos atos escolares praticados entre 1972 e 1975 pelos alunos que freqüentaram o Curso Supletivo, Qualificação IV, de Cerâmica, na Escola SENAI "Armando de Arruda Pereira" localizada em São Caetano do Sul, SP., consiste no fato de a Portaria do CET de 3/12/75, que autoriza a citada escola a ministrar a Habilitação profissional em Cerâmica, não haver previsto a convalidação dos atos escolares anteriormente praticados.

2.2 Por outro lado, este processo foi despachado do Gabinete do Sr. Secretário para o Conselho, em 24/10/76, enquanto o Comunicado Conjunto COGSP-CEI-CENP de 5/10/76 autorizava as DRES a homologar os atos escolares anteriormente praticados nestes termos :

"Para os cursos já autorizados até 14/4/76 e que tenham iniciado as atividades anteriormente à publicação, a homologação dos atos escolares fica delegada às respectivas DRES".

2.3 Já que a respectiva DRE não se manifestou a respeito, achamos conveniente o pronunciamento deste Conselho, por tratar-se de convalidação de atos escolares praticados por alunos anteriormente à autorização de funcionamento do citado curso, dada em 3/12/75 pela Portaria CET.

2.4 Examinamos o currículo pleno de Qualificação Profissional de 2º grau em Cerâmica, ministrado no período de 1972 a 1975, pela Escola SENAI "Armando de Arruda Pereira" e consideramo-lo de alta qualidade, para não dizer modelar, tanto pela carga horária de 1584 horas, como de tempo de estágio supervisionado e atividades complementares de 1040 horas, além de 180 horas dedicadas à integração na indústria. A Escola atendeu à solicitação da COGSP e respondeu com ampla documentação a respeito dos quesitos formulados pelo sr. Coordenador, (fls. 14 a 25) que a considerou satisfatória.

2.5 Até o Comunicado Conjunto COGSP-CEI-CENP que fixou, a partir de 14/4/76, a necessária autorização prévia para ministrar cursos supletivos, este Conselho vinha convalidando os atos escolares praticados antes dessa data, mediante comprovação de funcionamento segundo as exigências legais, por considerar o Ensino supletivo uma nova abertura de experiência pedagógica, uma inovação da Lei 5692/71, que deve ser implantada de maneira progressiva.

2.6 Achamos, portanto, que deve ser atendido o pedido de convalidação dos atos escolares nos termos da seguinte conclusão:

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados no período de 1972 a 1975 na Escola SENAI "Armando de Arruda Pereira", de São Caetano do Sul, SP, no curso Supletivo de 2º grau, Qualificação Profissional em Cerâmica, para os seguintes alunos relacionados no Processo CEE nº 1366/76: 1ª turma 1972 a 1974 (fls. 4); 2ª turma 1973 a 1974 (fls. 5); 3ª turma 1974 a 1975 (fls. 5); 4ª turma 1975 a 1976 (fls. 6).

CESG, em 3 de novembro de 1977

a) Conselheiro LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, OSWALDO FRÓES e RENATO ALBERTO T. DI DIO.

Sala da CESG, em 09 de novembro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de novembro de 1977

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente